



PARECER N° **063/2026**

PROCESSO N° **304/2023** PROTOCOLO N°: **328/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) N° 14/2023**

EMENTA ORIGINAL: “DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM EMPRESAS QUE RECEBAM INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.”

AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO

APENSAMENTO 01: Projeto de Lei (PL) n° 1598/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 02: Projeto de Lei (PL) n° 93/2023 - Deputado Thiago Silva

APENSAMENTO 03: Projeto de Lei (PL) n° 390/2023 – Deputado Valdir Barranco (apensado o PL n° 1103/2023 – Deputado Sebastião Rezende)

APENSAMENTO 04: Projeto de Lei (PL) n° 441/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 05: Projeto de Lei (PL) n° 446/2023 – Deputado Valdir Barranco (apensado o PL n° 1693/2023 – Deputado Eduardo Botelho)

APENSAMENTO 06: Projeto de Lei (PL) n° 466/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 07: Projeto de Lei (PL) n° 467/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 08: Projeto de Lei (PL) n° 556/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 09: Projeto de Lei (PL) n° 657/2023 – Deputado Janaina Riva (apensado o PL n° 690/2023 – Deputado Thiago Silva)

APENSAMENTO 010: Projeto de Lei (PL) n° 738/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 011: Projeto de Lei (PL) n° 831/2023 – Deputado Wilson Santos

APENSAMENTO 012: Projeto de Lei (PL) n° 877/2023 – Deputado Fabio Tardin – Fabinho

APENSAMENTO 013: Projeto de Lei (PL) n° 1367/2023 – Deputado Wilson Santos

APENSAMENTO 014: Projeto de Lei (PL) n° 1768/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 015: Projeto de Lei (PL) n° 2342/2023 – Deputado Elizeu Nascimento

APENSAMENTO 016: Projeto de Lei (PL) n° 304/2024 – Deputado Wilson Santos

APENSAMENTO 017: Projeto de Lei (PL) n° 267/2024 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 018: Projeto de Lei (PL) n° 162/2024 – Deputado Paulo Araújo



- (apensado o PL nº 493/2024 – Deputado Valdir Barranco)
- APENSAMENTO 019: Projeto de Lei (PL) nº 314/2024 – Deputado Eduardo Botelho  
(apensado o PL nº 369/2024 – Deputado Wilson Santos)
- APENSAMENTO 020: Projeto de Lei (PL) nº 841/2024 – Deputado Wilson Santos
- APENSAMENTO 021: Projeto de Lei (PL) nº 473/2024 – Deputado Wilson Santos
- APENSAMENTO 022: Projeto de Lei (PL) nº 765/2024 – Deputado Valdir Barranco
- APENSAMENTO 023: Projeto de Lei (PL) nº 236/2024 – Deputado Valdir Barranco
- APENSAMENTO 024: Projeto de Lei (PL) nº 1483/2024- Deputado Elizeu Nascimento
- APENSAMENTO 025: Projeto de Lei (PL) nº 1438/2024- Deputada Janaina Riva
- APENSAMENTO 026: Projeto de Lei (PL) nº 1505/2024- Deputado Beto Dois a Um
- APENSAMENTO 027: Projeto de Lei (PL) nº 1596/2025 – Deputado Júlio Campos
- APENSAMENTO 028: Projeto de Lei (PL) nº 569/2024 – Dep. Valdir Barranco  
(apensado PL nº 600/2024 – Deputado Dr. Eugênio)
- APENSAMENTO 029: Projeto de Lei (PL) nº 1113/2025 - Dep. Valdir Barranco
- APENSAMENTO 30: Projeto de Lei (PL) nº 1380/2025 - Dep. Wilson Santos

**SUBSTITUTIVO  
INTEGRAL:**

**Substitutivo Integral nº 1 – Comissão de Direitos Humanos,  
Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança,  
ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência**

**SUBSTITUTIVO  
INTEGRAL:**

**Substitutivo Integral nº 2 – Comissão de Direitos Humanos,  
Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança,  
ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência**



## I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 14/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que “Determina a Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Empresas que Recebam Incentivos Fiscais no Estado de Mato Grosso.”

No dia 20/05/2025, na 1º Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência foi concedido parecer favorável à **aprovação** do PL 14/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, ficando rejeitados o Substitutivo Integral nº 01 e seus respectivos apensamentos.

No dia 04/09/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1598/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Institui Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 93/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA cuja ementa “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 390/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1103/2023**, de



autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE cuja ementa “Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 441/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 446/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessite de real.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1693/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “Institui normas para regulamentar o atendimento de mulheres vítimas de violência instituída pela lei federal nº 13.239/15 e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 466/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 467/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa



“Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 556/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a criação do Programa “Beleza contra Violência Doméstica” no âmbito do estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 657/2023**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA cuja ementa “Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 690/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, cuja ementa “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 738/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 831/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS cuja ementa “Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 877/2023**, de autoria do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO cuja ementa



“Dispõe sobre a criação do Programa "Volta por Cima" e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1367/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS cuja ementa “Dispõe sobre a preferência às vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1768/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para as vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 06/03/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 2342/2023**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO cuja ementa “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso para as vítimas de violência doméstica.”

No dia 23/04/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 304/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Delegacias de Polícia manterem cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência solicitarem medidas protetivas de urgência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 03/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 267/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências.”



No dia 09/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 162/2024**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, cuja ementa “Dispõe sobre a criação e funcionamento de protocolo permanente de atendimento emergencial para mulheres em situação de violência no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres em Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 493/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Institui o selo de qualidade "Balada Preventiva" a ser concedido pelo Poder Público Estadual para estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres.”

No dia 17/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 314/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 369/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 04/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 841/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Estabelece o direito de comunicação às vítimas de violência doméstica e familiar, quando do relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.”

No dia 26/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 473/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Estabelece



a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Estadual, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.”

No dia 26/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 765/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 22/08/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 236/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da Segurança Pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no Estado de Mato Grosso.”

No dia 24/09/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1483/2024**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa “Institui políticas de combate à violência contra a mulher e à discriminação no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 24/10/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1438/2024**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA, cuja ementa “Dispõe sobre a criação de políticas de combate à violência doméstica contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 26/11/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1505/2024**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, cuja ementa “Esta lei dispõe sobre a implementação de medidas preventivas à violência contra mulher nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conscientizar a população, empoderar as mulheres e oferecer apoio às vítimas de violência.”



No dia 04/11/2025, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1596/2025**, de autoria do Deputado JÚLIO CAMPOS, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigação do Estado de Mato Grosso de notificar mulheres vítimas de violência acerca de fuga, mudança de regime de cumprimento de pena ou liberdade do agressor como forma de prevenção.”

No dia 26/02/2026, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 569/2024**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Assegura a gratuidade e prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais”. Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 600/2024**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, cuja ementa “Assegura a gratuidade e prioridade de atendimento para emissão de segunda via de documentos oficiais às mulheres vítimas de violência doméstica, em órgãos públicos estaduais no âmbito do estado de Mato Grosso”.

No dia 26/02/2026, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1113/2025**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Assegura à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em caso de retenção, subtração ou destruição de documentos pessoais seus ou de seus dependentes, prioridade imediata no atendimento para a emissão de segunda via, e dá outras providências”.

No dia 26/02/2026, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1380/2025**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “Assegura à mulher vítima de violência doméstica, familiar e ocorrências semelhantes, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, prioridade imediata no atendimento para a emissão de novos documentos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.



A Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência apresentou o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 2**, que trata de:

### **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 2**

Autor: Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Ementa: **Dispõe sobre a criação do “Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica” e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica criado, nos termos desta Lei, o “**Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**”, que viabiliza atendimento especializado e outras providências cabíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no artigo 7º da Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Diretrizes**



**Art. 2º** São as diretrizes deste Programa:

**I** - recursos financeiros: os recursos para a realização das ações deste Programa, incluindo alocação de recursos para abrigos de emergência, aconselhamento psicológico, serviços legais e treinamento de profissionais, quando necessários, deverão ser oriundos das pastas já existentes no Poder Executivo que tratam desta demanda;

**II** - acesso à justiça e rede de apoio: deverão ser implementadas medidas para facilitar o acesso das vítimas à justiça, e às redes de apoio já existentes, incluindo assistência legal gratuita e o estabelecimento de novas portas de atendimento especializado em casos de violência doméstica;

**III** - medidas de prevenção: serão fomentadas iniciativas de prevenção, como programas educacionais sobre igualdade de gênero e relacionamentos saudáveis, destinados a jovens em escolas e comunidades;

**IV** - treinamento e conscientização: deve ser implementado o treinamento obrigatório e contínuo para profissionais de saúde, policiais, assistentes sociais e funcionários do sistema judicial para identificar e lidar especificamente com casos de violência doméstica;

**V** - proteção de identidade: deverão ser estabelecidas medidas para proteger a privacidade e a identidade das vítimas, incluindo o acesso restrito a informações privadas e a proibição de divulgação pública de informações pessoais;

**VI** - apoio psicológico e reabilitação: será oferecido suporte psicológico contínuo e serviços de reabilitação necessário para ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos físicos e emocionais da violência doméstica; vedado esse atendimento das vítimas por não psicólogos, bem como vedada

a prática de terapias alternativas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia;

**VII** - apoio financeiro e oportunidades de emprego: ratifica os programas já em vigor quanto à assistência financeira temporária e oportunidades de treinamento profissional para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas de forma independente;

**VIII** - monitoramento e avaliação: deverão ser estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação anual para aferir a eficácia do programa, garantindo que ele atinja seus objetivos e fazendo ajustes conforme necessário.

### **CAPÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições sobre o Mercado de Trabalho**

**Art. 3º** Estabelece o incentivo e o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando a autonomia financeira dessas, por meio da facilitação de inserção no mercado de trabalho.

**Art. 4º** Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, com a participação de entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

**Art. 5º** Serão estabelecidos convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução desta Lei.

**Parágrafo único** - As empresas beneficiadas com incentivos fiscais a serem concedidos ou renovados após a entrada em vigor da presente lei



deverão destinar ao menos 1% de suas vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 6º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusulas com a determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei ocorrerá durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no *caput*, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

**Art. 7º** Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar, ademais dos documentos requeridos pelo(a) contratante, os seguintes documentos:

**I** - número do protocolo do registro do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;

**II** - documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da violência).

**Art. 8º** O local de entrega desses documentos, físico ou virtual, e demais informações será determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa receberá essas mulheres com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.



§ 2º Quando houver a contratação ou a demissão / exoneração de uma das mulheres atendidas por este Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Poder Executivo, para que seja possível mensurar a efetividade respectiva.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada deverá manter os dados e documentos sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º.** As empresas interessadas em participar deste Programa deverão ser cadastradas previamente no órgão responsável pela gestão, no mesmo local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho ora previstas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas que aderirem, no sentido de que a publicidade seja aliada desta Lei e ajude a prospectar o Programa.

## **SEÇÃO II** **Das Prioridades**

### **SUBSEÇÃO I** **Da Emissão de Documentos**



**Art. 10** O laudo e quaisquer outros documentos que relativos ao ocorrido nos casos previstos nesta Lei deverão ser emitidos em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto das partes envolvidas.

**Art. 11** Fica assegurada a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos à mulher contemplada por esta Lei, incluídos os casos de retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais pelo agressor.

§ 1º O *caput* supracitado abrange, por exemplo, os órgãos do Poder Público Estadual, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, localizados em Mato Grosso.

§ 2º São exemplos dos documentos amparados no *caput* deste Artigo:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV - Carteira de Estudante;
- V - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- VI - Carteira de Identificação Profissional;
- VII - Certidões;
- VIII - Escrituras Públicas.

**Art. 12** O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

**Art. 13** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, sanções a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em legislação regulamentar a este dispositivo.



**Art. 14** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

## SUBSEÇÃO II

### Dos atendimentos de saúde

**Art. 15** As mulheres contempladas por esta Lei terão prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

**Art. 16** Fica estabelecida, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde-SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

§1º A comprovação do citado no *caput* deste artigo deverá ser atestada por laudo médico.

§2º Hospitais, centros de saúde do SUS e Delegacias Especializadas, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias.

## SUBSEÇÃO III

### Da guarda / tutela de animais

**Art. 17** Fica assegurada à mulher vítima de violência doméstica a preferência ao direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar, com os quais mantenha relações de afeto.



§1º Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§2º O disposto neste Artigo deve, ao final do processo, ser ratificado por decisão judicial, se for o caso de disputa sobre a referida guarda / tutela.

§3º O direito de guarda/tutela previsto neste Artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelo animal ou necessários ao bem-estar do animal.

§4º Eventuais despesas relativas poderão ser compartilhadas, consoante decisão judicial.

§5º O direito de preferência em comento não configura obrigação.

#### SEÇÃO IV

##### Das isenções

**Art. 18** Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar os mesmos documentos requeridos nos incisos I e II, do Artigo 7º desta Lei.

**Art. 19** O Poder Executivo, via órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres contempladas por esta Lei no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** - O fornecimento das passagens de trata o *caput* deste Artigo será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.

**Art. 20** O Poder Público terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.



**Art. 21** As mulheres contempladas nesta Lei são isentas, pelo prazo de três anos a contar da data do registro da denúncia pelo boletim de ocorrência, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.

**Art. 22** Os respectivos editais e demais documentos relativos aos certames deverão informar acerca da previsão do benefício e da forma de obtenção desse.

## CAPÍTULO V

### Das Capacitações sobre o Tema

**Art. 23** São incentivadas as medidas de capacitação sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com as disposições previstas na legislação vigente.

§1º As medidas tratadas no *caput* deste Artigo serão deverão ser subsidiadas pelo Poder Executivo Estadual.

§2º São exemplos de medidas ora em pauta:

**I** - fixação de material gráfico, nas dependências físicas e/ou virtuais respectivas;

**II** - treinamentos, palestras, capacitações, que incluirão em seus conteúdos, mas não se limitarão a:

**a)** reconhecimento dos sinais e sintomas de violência doméstica e familiar, incluindo aspectos físicos, emocionais e comportamentais;

**b)** orientações sobre como lidar com vítimas de violência doméstica de maneira sensível, respeitosa e empática;

**c)** procedimentos protetores para reportar casos de violência doméstica às autoridades competentes;



- d) informações sobre os recursos disponíveis localmente para vítimas de violência doméstica, incluindo serviços de aconselhamento e abrigo de emergência;
- e) educação sobre os direitos legais das vítimas de violência doméstica e os procedimentos jurídicos disponíveis para buscar proteção e justiça.

§2º São estabelecimentos, a título de rol exemplificativo, para a implementação das medidas previstas no *caput* deste Artigo:

- I - setores relativos à beleza e estética;
- II - aplicativos de transporte e entregas;
- III - instituições de ensino públicas e privadas.

§3º Os estabelecimentos correlatos deverão designar indivíduos responsáveis pela implementação e supervisão contínua das medidas referenciais.

§4º Os estabelecimentos devem manter registros atualizados dos funcionários que participaram dos treinamentos, incluindo dados e conteúdo abordado.

§5º Os órgãos governamentais competentes serão responsáveis por fiscalizar a conformidade com os requisitos desta lei e aplicar as disposições aplicáveis em caso de descumprimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Obrigações sobre Publicidade**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das mudanças e decisões processuais**

**Art. 24º** Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de



liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada a quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito por meio físico e/ou eletrônico.

§2º A comunicação por escrito, por meio físico, deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

**Art. 25** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

**Art. 26** A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

**Parágrafo único** - A saída por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.

**Art. 26** A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior,



salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

## SEÇÃO II

### Da fixação de cartazes

**Art. 27** Fica determinada a fixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

**Parágrafo único** - O cartaz exigido no *caput* deve conter as seguintes especificações:

- I** - dimensões de um papel A-4;
- II** - fonte legível, não menor que “36”;
- III** - estar em local visível ao público;
- IV** - conter a seguinte frase: “As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.”.

## DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este parecer trata-se da análise dos **Projetos de Lei nº 569/2024, nº 1113/2025 e nº 1380/2025**, que tratam de medidas destinadas à proteção e ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere à prioridade na emissão de documentos pessoais e no atendimento em órgãos públicos estaduais. O Projeto de Lei nº 569/2024 assegura gratuidade e prioridade na emissão de segunda via



de documentos de identificação pessoal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como para crianças e adolescentes sob sua guarda, quando a destruição ou invalidação desses documentos estiver relacionada à situação de violência. O Projeto de Lei nº 1113/2025 estabelece prioridade imediata para emissão de novos documentos pessoais nos casos em que estes tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor, prevendo ainda isenção de taxas e a adoção de atendimento humanizado e integrado à rede de proteção à mulher. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1380/2025 assegura prioridade de atendimento, nos órgãos estaduais, para emissão de carteira de identidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de agendamento prévio.

Cumpra-se observar que a matéria tratada nas proposições encontra correspondência temática com o Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, elaborado no âmbito desta Comissão, que institui o Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Estado de Mato Grosso, estabelecendo diretrizes e mecanismos de atendimento e proteção às vítimas. O referido substitutivo institui um programa estadual estruturado de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, prevendo diversas medidas voltadas à proteção, ao acolhimento, à autonomia financeira e à garantia de acesso a serviços públicos.

No tocante especificamente à emissão de documentos pessoais, observa-se que o Substitutivo Integral nº 02 já contempla expressamente a matéria tratada pelos Projetos de Lei ora analisados. O artigo 11 do referido substitutivo assegura prioridade no atendimento para emissão de novos documentos à mulher vítima de violência doméstica, inclusive nos casos de retenção, subtração ou destruição parcial ou total de documentos pessoais pelo agressor. O dispositivo ainda apresenta um rol exemplificativo de documentos abrangidos, como



Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação, carteiras profissionais e estudantis, além de certidões e escrituras públicas.

Dessa forma, verifica-se que o conteúdo normativo dos Projetos de Lei nº 569/2024, nº 1113/2025 e nº 1380/2025 encontra-se substancialmente contemplado pelo Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que disciplina a prioridade na emissão de documentos de maneira mais ampla e integrada. Enquanto os projetos analisados tratam de aspectos específicos da emissão de documentos, como prioridade de atendimento, gratuidade de segunda via ou dispensa de agendamento, o substitutivo incorpora tais garantias dentro de uma política pública mais abrangente de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

Além disso, o substitutivo estabelece uma política pública mais estruturada ao prever a integração com a rede de atendimento à mulher, medidas de proteção à identidade da vítima, assistência psicossocial, capacitação de profissionais, incentivo à inserção no mercado de trabalho e mecanismos de monitoramento e avaliação do programa. Assim, constata-se que os projetos de lei em análise apresentam identidade temática com o substitutivo, sendo suas disposições absorvidas pelo texto substitutivo, que apresenta disciplina mais ampla, sistemática e alinhada às diretrizes da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante do exposto, verifica-se que os Projetos de Lei nº 569/2024, nº 1113/2025 e nº 1380/2025 tratam de matéria já contemplada pelo Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 14/2023, que institui o Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Estado de Mato Grosso e disciplina, de forma mais abrangente e estruturada, medidas de apoio e



proteção às vítimas, inclusive quanto à prioridade na emissão de documentos. Dessa forma, entende-se que as proposições encontram-se materialmente absorvidas pelo texto do substitutivo, não sendo necessária a inovação normativa autônoma.

Assim, esta Comissão reitera o **Parecer nº 0792/2025** aprovado na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, restando prejudicado os demais apensos.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais



pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR/PARECER:**

Considerando que o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 14/2023 revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar estabelecer critérios objetivos para salvaguardar a integridade e a proteção das vítimas de violência doméstica.

Considerando o impacto positivo desses dispositivos de proteção e no amparo das mulheres vítimas de violência doméstica, é evidente a sua relevância e urgência.

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 14/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, **nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 2**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência. Restando **rejeitadas** o Substitutivo Integral nº 01 e as iniciativas de seus respectivos apensamentos, o PL N.º 93/2023; PL N.º 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023); PL N.º 441/2023; PL N.º 446/2023 (apensado o PL 1693/2023); PL N.º 466/2023; PL N.º



467/2023; PL N° 556/2023; PL N.º 657/2023 (apensado o PL n° 690/2023);  
PL N.º 738/2023; PL N° 831/2023; PL N° 877/2023; PL N.º 1367/2023; PL  
N° 1598/2023; PL N.º 1768/2023; PL N.º 2342/2023; PL N.º 304/2024; PL  
N.º 267/2024; PL N.º 162/2024 (apensado o PL 493/2024); PL N.º 314/2024  
(apensado o PL 369/2024); PL N.º 841/2024; PL N.º 473/2024; PL N.º  
765/2024; PL N° 236/2024; PL N° 1483/2024; PL N° 1438/2024; PL N°  
1505/2024, PL N° 1596/2025, PL N° 569/2024 (apensado o PL N°  
600/2024), PL N° 1113/2025 e PL N° 1380/2025.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência.

NÚCLEO SOCIAL
FLS 196
RUB 13

**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO**

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> a ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/04/20
PROPOSIÇÃO:	PL nº 14/2023			
AUTORIA:	Deputado Eduardo Botelho			
APENSAMENTOS:	VIDE PARECER EM ANEXO			
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTO INTEGRAL Nº 01 E 02			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS	
Deputado SEBASTIÃO REZENDE PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	
Deputado GILBERTO CATTANI VICE-PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	
Deputado CHICO GUARNIERI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado THIAGO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado NININHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DIEGO GUIMARÃES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO